



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000314-81.2023.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUPERMED COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, CARLOS VON ADAMEK E CYNTHIA THOMÉ.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.460

Embs. de Declaração nº 1000314-81.2023.8.26.0014/50000

Embargante: SUPERMED COM.E IMP. DE PRODUTOS
MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca: SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Ausência de declaração de voto do 4º juiz – Fundamentação diversa do voto vencedor e vencido – Vício suprido com a declaração de voto divergente do 4º juiz – Demais contrariedades – Ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil quanto às demais contrariedades – Caráter infringente da postulação – Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 686/696, que deu provimento à apelação interposta pelo Estado de São Paulo, ora embargado.

A embargante alega omissão no julgado porque: (a) em contrarrazões, requereu produção de provas, no sentido de ser apresentada as notas fiscais que teriam originado as inscrições em dívida ativa; (b) ausência da declaração de voto vencido do 4º Juiz, que anulava a sentença; (c) o erro no fundamento legal indicado nas CDAs caracteriza vício de ordem material, o que acarreta a nulidade dos títulos executivos.

É o relatório.

Sem razão a embargante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso de apelação foi provido em julgamento estendido, no qual o 3º juiz negava provimento ao recurso, declarando voto divergente, e o 4º juiz anulava a sentença para produção de provas.

Ante da fundamentação diversa adotada em relação ao voto vencedor e vencido, os autos foram encaminhados ao 4º juiz, que assim se manifestou (fls. 29/31):

(...)

Trata-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais se busca a anulação das CDAs relativas ao DIFAL do ICMS constituído com base em notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte e transmitidas via SPED fiscal, e não por meio de Guias de Informação e Apuração do ICMS GIAs.

Em que pese a possibilidade de constituição do crédito tributário do ICMS com base em notas fiscais eletrônicas, e não nas GIAs, entendo que a r. sentença deve ser anulada para reabertura da fase probatória, acolhendo-se, pois, o pedido subsidiário deduzido nas contrarrazões de apelação de retorno dos autos ao primeiro grau para que o Fisco apresente as notas fiscais que teriam gerado as inscrições na dívida ativa.

A medida é salutar, pois permitirá contrapor as informações constantes nas CDAs às notas fiscais em que o Fisco se embasou para constituir os créditos tributários exequendos, incumbindo ao r. Juízo a quo avaliar eventual necessidade de produção de outras provas que entenda relevantes e pertinentes ao deslinde do feito, a exemplo da prova pericial contábil.

(...)

Assim, suprida a omissão neste ponto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação as demais contrariedades,
sem razão a embargante.

Na espécie, não se verifica omissão,
obscuridade, contradição ou erro material no v. aresto.
Há apenas inconformismo da parte em relação à
interpretação do julgado, o que não se traduz em vício.

O v. acórdão, de forma clara e
expressa, deixou assentado:

"(...)

De acordo com a Lei Estadual nº 6.374/89:

*Artigo 35 - O lançamento do imposto é feito nos
documentos e nos livros fiscais com a descrição
da operação ou prestação, na forma prevista em
regulamento.*

*Parágrafo único - Essa atividade é de exclusiva
responsabilidade do contribuinte, ficando
sujeita a posterior homologação pela autoridade
administrativa.*

*No que se refere à espécie, nas operações
e prestações destinadas ao consumidor final não
contribuinte do ICMS localizado no Estado de São
Paulo, estabelece o RICMS/00:*

***Artigo 254 - A - O contribuinte de outra
unidade federada que não estiver inscrito
no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste
Estado e realizar operações ou prestações
destinadas a não contribuinte do imposto
localizado neste Estado terá os seus
débitos fiscais constituídos por meio da
emissão dos documentos fiscais
correspondentes.***

*Nesse ponto, convém esclarecer que o
Convênio ICMS CONFAZ nº 93/2015 determinou que tais
operações fossem acobertadas por Nota Fiscal
Eletrônica, a qual deve conter as informações
previstas no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro
de 2005, alterado pelo Ajuste SINIEF 17/16, que, ao
serem transmitidas com a escrituração fiscal*

digital, via SPED fiscal, possibilita a identificação de todos os elementos à constituição do crédito tributário do Diferencial de Alíquota-ICMS.

(...)

Acrescente-se que a Emenda Constitucional nº 87/2015, ao alterar o artigo 155 da Constituição Federal, estabeleceu que nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, compete ao contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, independentemente de qualquer providência administrativa:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Assim, contendo a Nota Fiscal Eletrônica as informações de todos os elementos necessários ao quantum de Diferença de Alíquota ICMS devido ao Estado, não se verifica qualquer impedimento para que possa ser considerada documento fiscal hábil à constituição do crédito tributário, sendo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*portanto, hígida a Certidão de
Dívida Ativa.*

Ressalte-se que a tese defendida pelo executado, ora embargante, para nulidade das certidões de dívida ativa se baseia na impossibilidade de constituição de crédito tributário de ICMS por meio de Nota Fiscal Eletrônica, o que não foi acatado pela maioria dos julgadores desta Colenda Câmara.

Ao contrário do que pretende demonstrar a embargante, a exordial não menciona a necessidade de apresentação da nota fiscal. De forma genérica, apenas pleiteia a apresentação de suposta **declaração por parte do executado de reconhecimento dos débitos fiscais, apenas para defender a inexistência de Gia para a constituição de crédito tributário. Assim, o pedido da requerida, ora embargante, em contrarrazões não influenciou na conclusão do julgamento.**

Quanto ao vício de ordem material, mais uma vez a embargante tenta empregar contornos distintos da exordial apresentada, uma vez que fundamentou tal vício na modalidade de lançamento do crédito tributário, sustentado que não houve declaração entregue pelo executado (fls. 13/15).

Assim, o v. acórdão apreciou as questões submetidas a julgamento, ainda que não tenha feito referência expressa a determinado dispositivo legal. Isso não é obrigatório, pois ao órgão julgador não cabe examinar todas as normas citadas bem como todos os argumentos invocados, podendo ser analisado o conjunto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatório como um todo.

Ademais, o julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto.

E conforme orientação jurisprudencial, mesmo pra fins de prequestionamento deve a parte demonstrar a ocorrência dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

RENATO DELBIANCO
Relator